INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.699/2017-4
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Autazes - AM.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 160).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.810/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 42).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio	Peça 159.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.810/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio	20/7/2020 (DOU)	20/8/2024 - DF	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo responsável, a saber, o Acórdão 7678/2020 – TCU – 1ª Câmara (Peça 70).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.810/2020-TCU-1ª Câmara?	**Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76812429.

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, ex-prefeitos do município de Autazes/AM (de 1º/1/2013 a 10/11/2014 e 11/11/2014 a 31/12/2015, respectivamente), em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação das despesas, do convênio 412/DEPCN/2013, Siconv 785507/20131 , celebrado no âmbito do Programa Calha Norte, que teve por objeto a construção de ginásio na comunidade Novo Mastro.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3810/2020 – TCU – 1ª Câmara, que considerou revéis o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda.; rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Thomé Filho; julgou irregulares as contas dos ex-gestores, condenando-o ao pagamento de débito e multa (peça 42).

Em essência, restou configurada nos autos a execução física parcial, em percentual muito baixo, não sendo passível de aproveitamento, a teor do Voto de peça 43.

Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio opôs embargos declaratórios que foram rejeitados no Acórdão 7678/2020 – TCU – 1ª Câmara (peças 64-68 e 70).

José Thomé Filho apresentou recurso de reconsideração que lhe foi negado provimento no Acórdão 3215/2022 – TCU – 1ª Câmara (peças 89 e 114).

O recurso de reconsideração de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio não foi conhecido, por intempestivo e não apresentar fatos novos, a teor do Acórdão 6775/2021 - TCU - 1ª Câmara (peças 94 e 106).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 160), com fundamento no inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que foi declarado revel indevidamente. A citação foi enviada a um endereço incompleto, e a assinatura no aviso de recebimento seria falsificada. Essa situação teria frustrado a apresentação de sua defesa, o que caracteriza uma violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

O recorrente solicita o efeito suspensivo baseado nos requisitos de medidas cautelares (*fumus boni juris e periculum in mora*). Alega que a continuidade da execução do acórdão causaria grave lesão ao erário e ao interesse público, especialmente com impactos negativos ao município de Autazes (AM).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

É de se observar que o responsável somente faz referência ao inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem apresentar provas concretas relativas à falsidade de documentos para fundamentar o acórdão de condenação. O foco do recurso está na invalidade da citação, que teria assinatura falsificada no aviso de recebimento e endereço incompleto. Ocorre que a falsidade de assinatura não se confunde com falsidade de documento utilizado na decisão condenatória, o que impede o preenchimento do requisito de admissibilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76812429.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora,* pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Quanto à citação do responsável, é oportuno registrar que foi realizada por meio do Ofício 1265/2018-TCU/SECEX-AM (peças 17 e 21), entregue no seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 13, p. 1).

No que se refere ao endereço para entrega da citação, considera-se válida a utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal para esse fim. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos (v.g. Acórdãos 111/2023-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, e 532/2022-TCU-Plenário, relator Min. Antonio Anastasia).

Qualquer erro ou imprecisão no endereço fornecido à Receita Federal é de responsabilidade exclusiva do declarante. Assim, o recorrente não pode alegar que o Tribunal enviou a citação a um endereço incompleto por ele mesmo informado à Receita Federal. Em outras palavras, o recorrente não pode invocar sua própria falha para obter qualquer tipo de benefício.

A alegada assinatura falsificada no aviso de recebimento do Ofício 1265/2018-TCU/SECEX-AM, por si só, não é capaz de invalidar a citação do recorrente realizada nestes autos, visto que, para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal, conforme entendimento firmado neste Tribunal (v.g. Acórdãos 11696/2021-TCU-2ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, 680/2020-TCU-Plenário, relator Min. Vital do Rêgo, e 4963/2022-TCU-2ª Câmara, relator Min. Jorge Oliveira).

Observa-se que o artigo 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, determina que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU.

O artigo 179, inciso II, do RI/TCU, por sua vez, estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Do regramento exposto, evidencia-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o AR específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 4138/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 11321/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 143/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76812429.

REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2**. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples**. (grifos acrescidos)

Assim, conclui-se que a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no RI/TCU e demonstrada sua entrega no endereço do destinatário.

Por fim, nota-se que o vício de citação somente foi alegado neste recurso de revisão, sem qualquer menção anterior nos recursos anteriores, a saber, os embargos declaratórios e o recurso de reconsideração de peças 64-68 e 94. Desse modo, entende-se que o direito de questionar a validade do ato citatório se esgotou por preclusão consumativa.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que não restou configurada a ocorrência da prescrição.

O prazo de prescrição deve ser contado a partir do dia subsequente à data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, que foi o dia **31/8/2015** (peça 1, p. 121 e 131), à luz do que determina o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida na seguinte data, entre outras, por causa interruptiva elencada no art. 5º da citada resolução:

- em **31/3/2020**, com a prolação do acórdão condenatório (peça 42).

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição quinquenal e/ou intercorrente, definidos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022.

---

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 25/9/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76812429.